



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Processo n. 1020389-82.2020.8.11.0041

**DECISÃO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência de natureza antecipada ajuizada por [REDACTED] representada por seu genitor, [REDACTED], em desfavor de **UNIMED Cuiabá – Cooperativa de Trabalho Médico**, em que a autora requer a concessão da tutela de urgência para determinar à ré que custeie a Terapia Comportamental – Método ABA (30 a 40 horas semanais).

Narra a inicial que a autora mantém vínculo contratual com a ré (CO Participação 4 Consulta Empresarial Nacional 26ª 300), registrado sob o número 056.1341.001504.30-1, desde 01/07/2019 e que foi diagnosticada com autismo infantil.

Relata que a responsável pelo tratamento indicou o início imediato de tratamento de reabilitação multidisciplinar com Terapia Comportamental com especialidade ABA. Afirma que seu genitor procurou a Equipe Evoluir para dar início ao tratamento, oportunidade em que foram realizadas avaliações, sendo informado a necessidade clínica de aplicação do método de modo intensivo com carga horária de 30 a 40 horas semanais.

Sustenta que diante da essencialidade do tratamento para evolução adaptativa e funcional da menor, foi protocolado relatório médico e encaminhamento destinado aos profissionais aptos ao tratamento da autora, no entanto, a ré recusou o pedido, sob o argumento de que as operadora de plano de saúde não possuem cobertura obrigatória para procedimentos que não estão elencados no rol da ANS – Agência Nacional de Saúde, tendo colocado à disposição da autora psicólogos cooperados sem especialidade para realização do tratamento indicado.

Afirma que no ano de 2018 a autora foi avaliada pelo Dr. Augusto Cesar Taques Saldanha, neuropediatra cooperado da Unimed, que na oportunidade, solicitou acompanhamento por equipe multidisciplinar, contudo, não houve evolução do quadro clínico da autora, mesmo diante do tratamento indicado. Ao apurar as possíveis causas para o não avanço da autora, seus genitores detectaram que a ré disponibilizava o mínimo de horas nas intervenções e que estas não eram realizadas por profissionais aptos ao caso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**



Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O art. 300 do Código de Processo Civil traz os pressupostos necessários para o deferimento da liminar pretendida:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em análise sumária aos autos e documentos que instruem o feito, verifico que a tutela pretendida pelos autores é a tutela provisória de urgência, prevista no art. 300, CPC.

Sobre esse tema, Fredie Didie Jr. leciona: “*As tutelas provisórias de urgência (satisfativa ou cautelar) pressupõem a demonstração de ‘probabilidade do direito’ e do ‘perigo da demora’ (art. 300, CPC).*” (In curso de direito processual civil. Ed. Jus Podivm, Salvador, 2016, p.584).

Deste modo, para o deferimento da tutela almejada pelos autores deve estar evidenciada a probabilidade do seu direito e o perigo da demora.

A relação existente entre as partes é de consumo, o que determina que as normas contratuais devem ser interpretadas de forma favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC: “*As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.*”

E, em havendo eventual cláusula abusiva, esta deverá ser extirpada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que esta enumera normas de ordem pública e de interesse social, se sobrepondo à vontade das partes com a finalidade de promover do consumidor.

Nessa linha de raciocínio o art. 51, IV, § 1º, incisos II e III do CDC, dispõe que a cláusula que estabelece obrigações iníquas se mostra abusiva e, portanto, invalida, uma vez que coloca o consumidor em desvantagem.

Ademais, a negativa em fornecer os procedimentos para o tratamento prescrito pelos médicos responsáveis pelo paciente, desvia a finalidade do contrato, que é a proteção à vida, a saúde.

O autor assevera que se faz necessário ser submetida ao tratamento multidisciplinar, fonoaudióloga especialista em ABA (Análise de Comportamento Aplicada) de 30 a 40 horas semanais, tendo em vista os benefícios que o tratamento traz.

O tratamento prescrito à autora é relevante, tendo em vista os benefícios que apresentarão ao paciente. Eis o que diz o Relatório Comportamental – ID 32057384:

“[...] observa-se a importância da estimulação e consolidação dos comportamentos pré-requisitos, por meio das intervenções baseadas na metodologia ABA (*applied Behavior Of Analysis*) e Denver. Para que [REDACTED] possa acompanhar os marcos de desenvolvimentos esperados para sua faixa etária de 3 anos e 11 meses”

Igualmente, o tratamento foi indicado pela profissional Dra. Maria Elisa Noethen, conforme se constata do Atestado colacionado sob ID 32057381.



Resta demonstrado requisito do perigo da demora, uma vez que não sendo realizadas as terapias prescritas, poderá a autora sofrer consequências irreversíveis.

Do mesmo modo, resta evidente a probabilidade do seu direito, eis que é beneficiária do plano de saúde e vem cumprindo com as contraprestações corretamente.

Diante disso, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, visto que a demora na prestação jurisdicional poderá trazer sérios prejuízos à saúde da menor.

É certo que as operadoras de planos de saúde podem regular as doenças que terão cobertura pelo plano, mas não podem restringir a forma e/ou material a ser utilizado para o tratamento, uma vez que esta esfera é atribuída ao médico responsável pelo tratamento do paciente.

Portanto, ante a gravidade da doença, assim como em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o bem maior do ser, o deferimento da tutela se impõe, sendo este o entendimento do TJMT:

“QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 1003111.65.2018.8.11.0000 AGRAVANTE: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRADO: GUILHERME SIQUEIRA LOPESE AGRADO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – PACIENTE PORTADOR DE **AUTISMO** – INDICAÇÃO DE FISIOTERAPIA MOTORA GLOBAL (MÉTODO BOBATH E ABA) - RECUSA NO CUSTEIO - PROCEDIMENTO AUSENTE DO ROL DAS COBERTURAS EXCLUÍDAS - ABUSO CONFIGURADO - PERIGO DE DANO - ART. 300 DO CPC/2015 - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A Cooperativa não pode se recusar a custear o tratamento sob a justificativa de não figurar no rol de coberturas obrigatórias da ANS e de ser inapropriado para o caso. Devem ser propiciados todos os meios disponíveis para resguardar a vida e a saúde do beneficiário do plano adquirido. O médico que acompanha o paciente é quem apresenta melhor condição técnica para a escolha do procedimento mais adequado ao combate dos sintomas diagnosticados, sendo desaconselhável a prestação jurisdicional contrária a essa prescrição e sem suporte científico. (TJMT, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/07/2018, Publicado no DJE 20/07/2018).

“RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE TRATAMENTO – NECESSIDADE – PACIENTE COM GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE – PATOLOGIAS DIVERSAS – **AUTISMO** – TRATAMENTOS RECOMENDADOS POR PROFISSIONAL MÉDICO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - A rigor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a obtenção da tutela de urgência, antecipada ou não, depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. II - Não pode o plano de saúde, por conta própria alterar ou ir de encontro a recomendação médica quanto à imprescindibilidade do tratamento especial a ser fornecido ao agravado. III - O preceito maior da dignidade da pessoa humana e do direito à vida prevalecem em face de divergências encontradas no que diz respeito ao fornecimento de serviço



médico ao indivíduo. IV - Ainda que o tratamento indicado pelo médico especialista, não conste no rol de tratamento da ANS – Agência Nacional de Saúde, não pode a agravante, utilizar esse pretexto para se furtar de atender à cuidado médico essencial para garantir um tratamento digno ao agravado. (TJMT, SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/02/2018, Publicado no DJE 02/03/2018).

Com estas considerações e fundamentos, **defiro** a tutela antecipada de urgência, e determino à ré que custeie todas as despesas necessárias a realização tratamento Terapia Comportamental – Método ABA (30 horas semanais), no prazo razoável de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta decisão.

Em que pese a vedação do artigo 5º da Portaria-Conjunta N. 249, de 18 de Março de 2020, **esta medida é urgente e deve ser cumprida por oficial plantonista.**

Diante da notória pandemia envolvendo o COVID 19 – Novo Coronavirus – que assola o país e que, inclusive, instituiu o teletrabalho obrigatório no Poder Judiciário (Portaria Conjunta nº 249/2020), deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

*In casu*, não se sabe ao certo quando a situação será normalizada e designar uma data de audiência para tentativa de composição poderá ensejar sua posterior redesignação (caso permaneça a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o que retardará o andamento do processo.

Além disso, a promoção de acordo pode e deve ser facilitada em qualquer fase processual pelo juízo, quer em audiência de instrução, quer em havendo pedido das partes.

Assim, visando que este feito tenha duração razoável e competindo as partes empreender esforços para que o processo se encerre em tempo razoável – arts. 4º e 6º do CPC, deixo de designar data para a audiência de conciliação.

Portanto, velando pela duração razoável do processo, art. 139, III do CPC, determino a CITAÇÃO da ré para oferecimento de defesa, no prazo de quinze dias, com termo inicial previsto no art. 231 do CPC.

A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Decorrido o prazo para apresentação da contestação, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2020.



**Ana Paula da Veiga Carlota Miranda**  
Juíza de Direito

